

Processo nº 150/2024

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

"DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa acerca da estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Anápolis, Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2025, na forma da legislação vigente, art. 165, inciso III, § 5º, da Constituição Federal.

O referido projeto de lei tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que obteve parecer opinativo favorável ao prosseguimento de tramitação, tendo em vista a observância dos ditames constitucionais, da Lei Orgânica do Município de Anápolis – LOM e do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis.

Em seguida, na forma regimental que dispõe o § 4º do art. 202, vieram os autos legislativos para a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Após efetivo prazo para recebimento das propostas de emendas por parte dos nobres colegas vereadores, o relator, que a esta subscreve, vem ofertar parecer opinativa a respeito da admissibilidade e prosseguimento do PLC Nº 019/2024.

Eis o necessário relatório.

A) DO CABIMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O presente projeto versa a respeito da Lei Orçamentária Anual o ano de 2025 e conforme a Constituição Federal, em específico o art. 24, existe as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislativa acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ainda sob esse aspecto, disciplina o art. 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Anápolis disciplina que:

146. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento;

I– examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II– exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III– emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I– sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II– indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivo encargo;

b) serviço de dívida;

III– sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

§4º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento na parte cuja alteração é proposta.

§5º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecido os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§6º. Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Por essa razão, *a priori*, reputa-se que o PLC N° 150/2024 é proposta compatível com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, sendo de competência indiscutível desta Comissão emitir parecer acerca do projeto, em especial quanto à matéria de ordem financeira.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 26 de setembro de 2024.

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

João Batista Feitosa
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Alex de Araújo Martins
VEREADOR

Walderson C. da Silva Lopes
VEREADOR

Delcimar Fortunato Félix
VEREADOR



VMBS150/2024

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 26/09/24

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br